



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

1474/2020 2020.00618487

Consórcio Santa Cruz de Transportes – Linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande – Via Felipe Cardoso) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – frota exígua – descumprimento do quantitativo mínimo da frota exigido para circulação – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; pelas razões que passa a expor:



I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1474/2020, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande - Via Felipe Cardoso), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de ofício enviado ao autor pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, no qual era informado o resultado de fiscalizações realizadas em 29/10/2020 e 04/11/2020, que apontavam suspensões não autorizadas da linha em apreço, em reincidências gravíssimas de infrações anteriores da mesma natureza:

Em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 206/2020 – 1ª PJDC, datado de 30 de setembro de 2020, esta Secretaria Municipal de Transportes realizou procedimento de fiscalização na linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande – via Felipe Cardoso), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na operação do serviço supracitado.

De acordo com as fiscalizações realizadas em 29/10/2020 e 04/11/2020, junto à linha 804, constatou-se a suspensão da operação do referido serviço, o que culminou na aplicação de penalidades administrativas ao Consórcio, nos termos dos Incisos I e VIII, do Art. 17, do Decreto Municipal nº 36.343/2012.

Em razão do resultado apresentado pela equipe de fiscalização, esta Subsecretaria de Transportes expediu Ofício (cópia juntada ao expediente) notificando o Consórcio Santa Cruz de Transportes acerca da irregularidade constatada na operação da linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande – via Felipe Cardoso).

Tendo em vista a Resolução SMTR nº 2726 de 28/07/2016 (cópia em anexo), foi verificado na base de dados do Sistema de Transportes Urbanos – STU as seguintes reincidências:

LINHA	INFRAÇÃO	NATUREZA	PONTUAÇÃO
804	ART 017 INC I DEC 36343/12 - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	GRAVÍSSIMA	63
	ART 017 INC VIII DEC 36343/12 - Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço.	GRAVÍSSIMA	14



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações da linha 804, nos dias 21/12/2020, 06/08/2021, 22/10/2021 a 05/11/2021, 17 e 29/11/2021, 01, 03 e 07/12/2021, as quais verificaram reiteração da irregularidade paralização não autorizada do transporte para o itinerário, assim como infrações recorrentes de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante:

Dia 21/12/2020

Em atendimento ao Ofício em questão, informo que em fiscalização ocorrida na linha 804 - Largo do Aarão x Campo Grande (Via Felipe Cardoso), ficou constatado que a mesma estava inoperante, como mostra impressão da tela de monitoramento realizado hoje, dia 21 de dezembro de 2020, às 11:20hs. Por tal infração, a linha foi multada sob o Auto A1-325.578.

Em 21/12/2020

ALESSANDRO S DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

Recebido



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Várias	IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO	
	A-1	325578
AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES		
1 - LEGISLAÇÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 38 343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38 242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37 802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38 363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2 582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros		
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO		
Artigo/Inciso	Descrição	
17 VIII		
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO		
Local da Infração		
DONA MARIANA, 48		
Data da Autuação		Hora / Min.
21/12/2020		11:20
4 - PERMISSONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA		
SANTA CRUZ		
Nº Permissão/Concessão		RATR
22100004-1		
5 - DADOS CADASTRAIS		
Linha/Serviço		
804		
Nº de Ordem		Placa
Marca		
<input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS		
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS		
Local do acm: <input type="checkbox"/> Retido <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros		
Nº do Lacre		
Doc. Apreendidos: <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros		
Nº do CIAT		Nº do Certificado
7 - OBSERVAÇÕES		
<input type="checkbox"/> Evaciu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input type="checkbox"/> Outros:		
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR		
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE		ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE
2087351		
1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO		



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dia 06/08/2021

À TR/SUBOP

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/000.995/2021, referente à reiteração em fls. 19, foi realizada fiscalização na linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande), no dia 06 de agosto de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Frota determinada	Frota operante
35	12

1 UND: art.17, I – Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro. (A1 411417).

Segue em fls. 27 a 30 o relatório de fiscalização, com dados e imagens, elaborado pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 20 de agosto de 2021.


Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBOP/CFT



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dias 22/10/2021 a 05/11/2021

À TR/CGMO

Foi realizado o monitoramento das linhas abaixo listadas entre os dias 22/10/2021 e 05/11/2021 (vide planilhas de monitoramento anexas), conforme solicitação do Sr. Subsecretário de Operações. Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alteração, devido a refino das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir: <http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171>

- **linha 804 (Largo do Arão x Campo Grande)** –A frota determinada da linha é de 25 veículos (ficha cadastral em anexo), com frota mínima 20 veículos (valor equivalente a 80% da frota determinada, considerada a reserva técnica de 20%). A operação da linha é determinada para ser diária (**vide ficha cadastral em anexo**). Observou-se que o quantitativo mínimo de frota não foi obedecido em nenhum momento durante o período de monitoramento (vide planilha de monitoramento em anexo). Chamo atenção, inclusive, para o fato de não ter havido operação nos períodos da tarde dos dias 23/10, 30/10 e 02/11.

Anexos:

- ficha cadastral e planilha de monitoramento da linha 804.

Em 09/11/2021

Lúcio Guimarães de Salles Soares

Fiscalização SMTR/Coordenadoria de Monitoramento de Ônibus
11/244.030-3



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dias 17 e 29/11/2021, 01, 03 e 07/12/2021

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data da fiscalização:17//11/2021

II – Equipe de Fiscalização: Alexandre de Oliveira Viana- Fiscal de Transportes Urbanos – MAT.:243962-8

Trabalho de Fiscalização

Requerente:MPRJ .

OBJETO: Verificar se o estado de conservação da linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande – Via Felipe Cardoso) está em conformidade com as determinações do Poder Concedente.

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização:

Não se aplica

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro IC 1474/2020 – Ofício nº 447/2021.

V – Descrição da fiscalização:

a. Resposta ao Plano de fiscalização

1. Dirigir-se ao ponto final da linha 804:

1. Fiscalizar o estado de conservação dos veículos;

Linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande – Via Felipe Cardoso):

Frota determinada: 25 carros.

Ponto terminal: Rua Gianerine – Campo Grande.

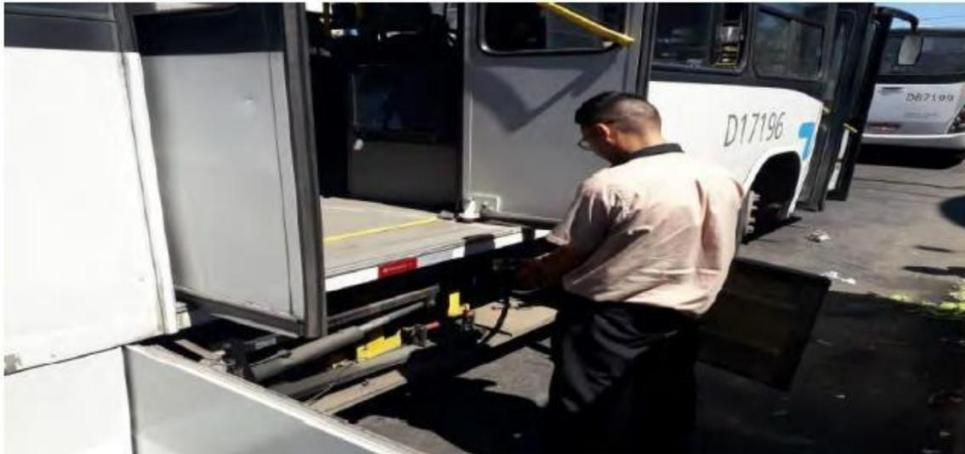
Consórcio: Santa Cruz– Termo: 221000041.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A equipe se dirigiu a rua Generini(Campo Grande)e fiscalizou 3 veículos com número de ordem: D17180; D17195 e D17196.Não foi encontrada nenhuma irregularidade quanto a conservação .Em relação a frota operante era de 10 veículos ,ou seja,40 % da sua frota determinada que é de 25 veículos.. Sendo assim foi autuado o consórcio por estar rodando abaixo de 80% da frota determinada.O intervalo médio era de 10 minutos.(Auto de infração de número A1 -343889)

b. Fotografia do objeto fiscalizado:



c. Identificação do Auto de infração lavrado

Foi lavrado 1 auto de infração por rodar abaixo de 80% da Frota Determinada.(A1 – 343889)



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Datas da fiscalização:

29/11, 01/12, 03/12 e 07/12/2021

II – Equipe de Fiscalização:

Romulo Castello, Fiscal de Transportes Urbanos, Matrícula: 10/304.608-3.

Trabalho de Fiscalização

Verificar a operação da linha 804 - LARGO DO AARÃO X CAMPO GRANDE (VIA FELIPE CARDOSO).

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização:

- **Nº do Processo:** 10/004.973/2021.

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização:

- **Requerente:** CMRJ;
- **Nº do Documento:** Requerimento de Informações nº 1205/2021.

V – Descrição da fiscalização:

a. Resposta ao Plano de fiscalização

Fiscalizar remotamente a frota operante e o trajeto da linha 804 - LARGO DO AARÃO X CAMPO GRANDE (VIA FELIPE CARDOSO), seguindo a Observação nº 4 desta OF e as recomendações contidas na Circular TR/SUBOP/CFT Nº 005/2021.

Foi realizada fiscalização remota via sistema de monitoramento por GPS Power BI na linha 804 - LARGO DO AARÃO X CAMPO GRANDE (VIA FELIPE CARDOSO) na segunda-feira, 29/11, no



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

pico da tarde, quarta-feira, 01/12, no pico da manhã, sexta-feira, 03/12, no pico da tarde, e terça-feira, 07/12/2021, no pico da manhã. Constatou-se que a linha foi operada por 12 a 13 veículos nos picos da manhã e 8 a 9 veículos nos picos da tarde fiscalizados, entre 32% e 52% da frota determinada, de 25 veículos. Em relação ao itinerário a linha está sendo operada conforme o determinado. O Consórcio Santa Cruz de Transportes foi devidamente autuado pelas infrações nos termos do Código Disciplinar do modal.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 804, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsável pela operação linha 804. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é descontinuado sem autorização do Município e operado com frota exígua.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, I e VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redonda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos continuidade e eficiência, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, a ilegalidade em tela consubstancia afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Ademais, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, uma vez que prestado sem continuidade e regularidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização e as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota são descumpridas.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários a receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, diante da falta de circulação de ônibus, o comprometimento da rotina dos milhares de seus usuários, a afetar compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a escassez de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada constitui permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Nessa esteira, a condenação ao dano coletivo atende a essa expectativa, assumindo a reparação punitiva dos danos causados coletivamente com percepção de ganhos a partir de uma conduta ilegal.



e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Por tais



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

circunstâncias, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande - Via Felipe Cardoso) ou outras que a substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande - Via Felipe Cardoso) ou outras que a substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA:  
Dados: 2022.02.08 16:03:27 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099